



Palavras-chave: direito tributário. taxa tributária. custas processuais. majoração. constitucionalidade.

ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF THE INCREASE IN THE JUDICIAL FEE IN THE COURT OF APPEALS OF THE STATE OF SÃO PAULO: A CRITICAL EVALUATION IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY.

Abstract:

The article aims to analyze the constitutionality of the increase in the judicial fee, from 1% to 1.5%, in the State of São Paulo, due to recent legislative changes (2023), which is why it seeks to reflect on the controversies that gravitate around hermeneutics, constitutional principle, proportionality and the adequacy of the infra-constitutional legislation on procedural costs in the face of the concept of tax rate. The analysis involved a deductive and dialectical study of a bibliographic review in order to delimit the existence or not of the aforementioned unconstitutionality, elucidating the normative, doctrinal and jurisprudential arguments for this purpose. Finally, the analysis covered considerations on legislative novelties related to the subject, such as, notably, the advent of State Law No. 17,785/2023, investigating the occurrence or not of the distancing of procedural costs from the tax rate matrix rule. The conclusion reached that the aforementioned increase will be unconstitutional if there is no proportional correspondence between the increase in the rate and the effective improvement in the quality of judicial services provided to the jurisdictional, since the collection purpose of the respective tax type is subsidiary (the main scope is remuneration). Therefore, it is understood that as inflation, monetary adjustment and market dynamics already change the values of goods and services in general, it is unnecessary to increase procedural costs, as they are already levied as a percentage of the updated value of the case.

Key-words: tax law. tax rate. procedural costs. bonus. constitutionality.

1 INTRODUÇÃO





O artigo teve sua gênese a partir da análise acerca das controvérsias que gravitam em torno da majoração da base de cálculo das taxas judiciárias no Estado de São Paulo, em 2023, notadamente: a aplicabilidade dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade para aferir a constitucionalidade do referido aumento; a análise acerca das disposições legislativas do Estado de São Paulo que sedimentaram o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência da taxa judiciária (percentual atual de 1,5% do valor da causa, para ingresso com a demanda); a reflexão sobre a regra matriz de incidência das taxas, em especial, o critério quantitativo; a compreensão dos principais julgados que trataram da constitucionalidade da taxa judiciária incidente em percentual do valor da causa; e a reflexão acerca da constitucionalidade da majoração da taxa judiciária do Estado de São Paulo a partir do prisma da principiologia constitucional.

As mudanças normativas relacionadas ao critério quantitativo da regra matriz das custas processuais no Estado de São Paulo, condicionadas aos impactos da principiologia constitucional, despertaram reflexões sobre a proporcionalidade e sobre o conceito constitucional de taxa (especificidade e divisibilidade para propiciar a estrita congruência entre o valor pago pelo contribuinte e o serviço prestado pela Administração). Assim, será analisada a constitucionalidade da majoração, de 1% para 1,5%, da taxa judiciária no Estado de São Paulo com o intuito de verificar se houve ou não desvirtuamento dessa subespécie tributária a partir do viés do anseio arrecadatório da Administração.

1.1 Objetivos

Pelo prisma constitucional, o artigo buscará contemplar a sistemática dos princípios constitucionais, a hermenêutica e a proporcionalidade, avaliando, nesse sentido, os impactos à seara tributária. Para tanto, serão tecidas considerações sobre princípios constitucionais, em especial, as técnicas interpretativas aplicadas ao direito tributário para fins de depuração do conteúdo semântico dos textos e o princípio da motivação dos atos administrativos.

Na esfera da legislação infraconstitucional, o estudo pretende analisar as questões relativas à regra matriz das taxas, à positivação legal da base de cálculo em percentual do valor





da causa, à recente majoração ocorrida em 2023 e ao conceito normativo de taxa tributária como subespécie pertencente ao regime jurídico fiscal.

1.2 Metodologia

Por fim, o artigo almejará a resolução das controvérsias propostas a partir das metodologias dedutiva e dialética de revisão bibliográfica de livros, de artigos e de normas jurídicas. Assim, o artigo será edificado a partir de fontes teóricas primárias e secundárias com o fito de propiciar o entendimento crítico e propositivo acerca da contemporânea conjuntura das taxas judiciárias no Estado de São Paulo, marcada por majorações associadas ao anseio arrecadatário da Administração.

2 A HERMENÊUTICA, OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A PROPORCIONALIDADE

O conceito de interpretação, *lato sensu*, engloba a intelecção acerca dos signos linguísticos para fins de conjugar o sentido desvendado à realidade. Em sentido estrito, contempla o ato comunicacional que atua em caso de palavras claras e com sentido determinado (“isomorfia”) ou nas hipóteses de vaguezas e indeterminações da linguagem. A razão teleológica da interpretação estrita é a própria elucidação em sentido amplo (Grau, 2021, p. 31).

O processo interpretativo, para Mendes (2009, p. 39-40), é complexo, pois alberga diversas fases pelas quais o intérprete deve ter contato com o texto, armazenar as informações coletadas, refletir sobre a semântica e produzir novo substrato textual capaz de congregiar os dados analisados sob perspectiva inovadora. Em razão dinamismo do processo interpretativo, o texto é “unidade de sentido” em constante reedição, sendo analisado em perspectiva individual e coletiva.

Nesse sentido, a realização do direito irradiado da legislação é o escopo fim da hermenêutica e da interpretação, haja vista que, em certas hipóteses, a semântica normativa é dúbia e imprecisa, razão pela qual é necessária a atuação hermenêutica para fins de conferir segurança e previsibilidade ao ordenamento.





As modalidades interpretativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro são diversas (Ferraz Júnior, 2018, p. 317). As tipologias clássicas são: a interpretação especificadora (a norma apresenta perfeita congruência em relação à exegese do texto normativo); restritiva (a interpretação depurada do ato jurídico apresenta envergadura menor do que a realização do método literal); extensiva (o respectivo artifício hermenêutico amplia o espectro semântico da norma inscrita na fonte jurídica); e a analogia (método empregado com a finalidade substancial de preenchimento de lacunas interpretativas). Apesar de tais recursos existentes, a interpretação das normas constitucionais depende de outros parâmetros.

Os métodos de interpretação da Constituição representam um complexo de formas distintas de resolução de problemas práticos, tais como a divergência argumentativa em sede de controle de constitucionalidade. Os fenômenos da mutação constitucional e do controle de constitucionalidade evidenciam que a rigidez constitucional é um valor relativo e poroso, pois a coexistência de múltiplas relações fluidas de poder na realidade fática (âmbito material) influencia substancialmente a positivação formal dos dispositivos constitucionais (âmbito textual). A mutabilidade, a flexibilidade e a historicidade são elementos que permeiam a ciência da hermenêutica aplicada ao plano constitucional.

Atualmente, reconhecem-se múltiplas formas de interpretação dos textos jurídicos, diferentemente da arcaica concepção da impossibilidade de externalização das normas jurídicas por terceiros alheios ao sistema estatal (França, 2015, p. 23).

Pela ótica fiscal, o direito tributário pertence à seara do direito comum, não havendo quaisquer excepcionalidades ou particularidades que justifiquem a inserção em ramo extraordinário da ciência jurídica. Portanto, é inconcebível o argumento de que a somente o método de interpretação restritiva é admissível em direito tributário (Falcão, 1955, p. 24-37).

Regra geral, todos os métodos interpretativos clássicos se aplicam ao direito tributário, havendo, assim, algumas exceções associadas ao princípio da legalidade em sentido estrito, à necessidade de manutenção dos institutos e conceitos oriundos do direito privado (artigo 110 do CTN) e a vedação da aplicação do método analógico para fins de dar gênese às novas relações jurídicas tributárias não contempladas especificamente pela lei (Andrade, 2010, p. 190-191). Apesar de a interpretação literal ser tida como superficial, muitas vezes é a técnica



recomendável no direito tributário, em especial em razão da vedação aos métodos analógico e extensivo para a exegese de isenções e para a criação de hipóteses de incidência.

Não obstante a existência de desenvolvidos métodos hermenêuticos aplicados ao direito tributário, as vaguezas, as lacunas e as indeterminações estão presentes na linguagem normativa. Ademais, o potencial estado de indeterminação dos textos é caracterizado pela textura aberta da linguagem. Portanto, havendo vagueza na regra a ser aplicada, caberá ao intérprete proferir uma decisão discricionária (Andrade, 2008, p. 458-474).

No tocante à interpretação da norma tributária, deverá ser levado em conta o elemento racional que motivou a edição do enunciado normativo, a fundamentação principiológica, os aspectos históricos de gênese da lei, isto é, a sistematicidade de contextos hábeis a influir sobre a interpretação deflagrada pelo intérprete (Falcão, 1955, p. 24-37). Diante desse cenário, até mesmo os estudos preparatórios podem ser úteis para a hermenêutica legislativa.

De início, a norma vincula-se ao complexo ideológico do seu intérprete, posteriormente, adquire autonomia e independência, razão pela qual passa a apresentar a pretensão de reger casos futuros e novos. Em relação ao direito tributário, a fenomenologia do fato gerador está intimamente associada à relação econômica por ele lastreada, razão pela qual incumbe ao intérprete adotar metodologia de investigação dos elementos financeiros que permeiam a discussão jurídica (Falcão, 1955, p. 24-37).

Assim, a tarefa do intérprete é promover a integração léxica da lei, desnudando sentidos, combinando palavras e extraíndo resultados para aplicação em novos casos concretos a serem dirimidos. Todos os fatos, circunstâncias ou ocorrências devem servir de subsídio para a hermenêutica tributária, formando, assim, uma unidade semântica caracterizada pela “categoria determinada”.

2.1 A principiologia constitucional

No plano da principiologia constitucional, os princípios são tipos de normas constitucionais dotados de elevado grau de densidade semântica e acentuada indeterminação *a priori* para servir de vetor interpretativo aos intérpretes, consoante sua própria força normativa.



Nesse sentido, a máxima eficácia constitucional representa a concepção de que os dispositivos constitucionais devem ser interpretados a fim de possibilitar a otimização de seus efeitos na realidade fática, isto é, normas constitucionais e infraconstitucionais devem estar em comum acordo para poder regular as relações de poder político e para tutelar os direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, emergem a envergadura e o significado dos princípios constitucionais como sendo questões complexas, pois geram diversos debates sobre a dualidade discricionariedade judicial/silogismo subjuntivo (Oliveira, 2008). A discricionariedade judicial é a margem legal de liberdade do intérprete autêntico para formar sua convicção em casos de elevada complexidade (Hart, 1996). Ademais, a metáfora da moldura, presente na obra kelseniana “Teoria Pura do Direito” (Kelsen, 1985), versa sobre a existência de várias possibilidades para resolver um litígio considerado difícil – caberia ao juiz empregar a sua argumentação com o intuito de legitimar o percurso mais adequado para a solução do dilema concreto.

Como visto, a associação entre corpo textual (programa da norma) e os elementos reais de uma sociedade produz a norma da decisão (alcance máximo da efetividade prescricional), logo, a normatividade constitucional deve estar intimamente relacionada com a realidade fática – qualquer interpretação de um dispositivo jurídico despregada do mundo real impossibilita a solução de problemas concretos.

Alguns pós-positivistas, como Ronald Dworkin e Robert Alexy, possuem vieses analíticos um pouco distintos. Dworkin (2003) versa sobre a tese da resposta correta, nesse sentido, o juiz deve desempenhar um trabalho hercúleo para interpretar os atos jurídicos da forma correta a fim de resolver o litígio sub judice. Já Alexy (2002), apresenta a teoria da ponderação de princípios constitucionais a fim de solucionar lides que envolvam colisão de direitos fundamentais, conforme certa discricionariedade do julgador.

Assim, os princípios constitucionais são balizas interpretativas empregadas pelos intérpretes autênticos para julgarem os casos concretos consoante o anteparo legislativo, servindo, portanto, à formação da norma jurídica da decisão (Muller, 2012). Por fim, a ponderação de princípios envolve o juízo de proporcionalidade entre os princípios constitucionais aplicáveis ao problema fático com o intuito de orientar a prevalência de uma





norma em detrimento de outra para resolver o litígio, na hipótese de colisão de direitos fundamentais (Silva, 2016).

2.2 Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Diante desse cenário, é externalizada a relevância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas relações entre o poder público e os administrados, haja vista que as normas publicistas que interferem na liberdade dos cidadãos devem ser interpretadas consoante a legalidade estrita. Exemplo disso são as normas tributárias que, regra geral, propiciam a translação de parte do patrimônio privado dos contribuintes (renda consumida ou poupada) ao erário (Schoueri, 2021), logo, os fins almejados devem ser instrumentalizados mediante meios adequados e proporcionais, sob pena de inconstitucionalidade.

Ademais, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade desempenham papel fundamental no direito tributário, atuando como garantias essenciais para a proteção dos contribuintes frente ao poder de tributação do Estado (Baleeiro, 2010). Esses princípios, embora distintos, estão interligados e visam assegurar que a atividade arrecadatória seja exercida de maneira equilibrada e justa (Ávila, 2022).

O princípio da proporcionalidade, também conhecido como princípio da vedação ao excesso, exige que as medidas adotadas pelo Estado sejam adequadas, necessárias e proporcionais *stricto sensu* (Canotilho, 2000). No âmbito do direito tributário, este princípio implica que a instituição e a aplicação de tributos devem respeitar um equilíbrio entre a necessidade de arrecadação estatal e os direitos fundamentais dos contribuintes. A proporcionalidade exige que a carga tributária seja compatível com a capacidade contributiva dos cidadãos, evitando-se, assim, a imposição de tributos excessivos que possam comprometer a dignidade humana ou inviabilizar a atividade econômica. Assim, o princípio da proporcionalidade serve como um controle da atuação do legislador e do aplicador da lei tributária, garantindo que o poder de tributar seja exercido dentro dos limites constitucionais (Canotilho, 2020).

Por outro lado, o princípio da razoabilidade refere-se à adequação e à coerência das normas tributárias em relação aos fins que se propõem alcançar (Silva, 2002). Tal fundamento





exige que as normas e atos tributários sejam lógicos e compatíveis com os valores e princípios fundamentais consagrados na Constituição. No direito tributário, a razoabilidade impede a criação de normas tributárias arbitrárias ou desproporcionais que não atendam a um interesse público relevante ou que estabeleçam distinções injustificadas entre contribuintes. Assim, o princípio da razoabilidade visa evitar o arbítrio na criação e na aplicação das normas tributárias (Carvalho, 2021).

Embora sejam conceitos distintos, a proporcionalidade e a razoabilidade frequentemente se sobrepõem e se complementam na análise da validade das normas e atos tributários. Ambos os princípios servem como ferramentas interpretativas e de controle que visam assegurar a justiça fiscal, protegendo os contribuintes contra abusos de poder e garantindo que a tributação ocorra de maneira justa e equilibrada. Em síntese, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são essenciais para o equilíbrio entre o poder de tributar do Estado e os direitos fundamentais dos contribuintes. Eles atuam como balizas para a criação, interpretação e aplicação das normas tributárias, garantindo que a tributação seja exercida dentro dos limites constitucionais, em respeito à dignidade da pessoa humana e à preservação da justiça fiscal (Baleiro, 2010).

2.3 O conceito constitucional de taxa tributária

A subespécie tributária designada *taxa* está positivada na legislação infraconstitucional (Código Tributário Nacional) e, em face da unidade do ordenamento, deve ser harmonizada com as normas constitucionais, haja vista que a supremacia constitucional influencia os conceitos de especificidade e divisibilidade das taxas à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da legalidade (Carrazza, 2024). Assim, tal tributo apresenta, como fato gerador, a estrita vinculação entre o serviço prestado pela Administração e a contraprestação paga pelo contribuinte, havendo proporcionalidade no momento da incidência (a remuneração pela atividade administrativa deve ser justa e condizente com a natureza do serviço efetuado, sob pena de inconstitucionalidade material).

As taxas tributárias constituem uma modalidade de tributo e estão sujeitas ao crivo da proporcionalidade, principalmente no tocante aos excessos ou desvirtuamentos em sua





cobrança (Schoueri, 2021). A proporcionalidade, nesse contexto, exige que a imposição tributária seja adequada, necessária e proporcional *stricto sensu*.

No contexto das taxas, o princípio da proporcionalidade se manifesta de forma particular. As taxas, diferentemente dos impostos, têm sua base de cálculo diretamente vinculada ao custo do serviço público ou ao exercício do poder de polícia que referenda a exação, sendo, secundário, o objetivo meramente arrecadatório (Carvalho, 2021). Portanto, é imperativo que o valor da taxa seja proporcional ao custo efetivo da prestação do serviço ou da atividade estatal que a originou. Qualquer desvirtuamento da referida proporcionalidade pode configurar violação ao princípio da vedação ao confisco e ao próprio princípio da legalidade tributária (Ávila, 2012).

Assim, a aplicação do princípio da proporcionalidade às taxas tributárias garante que o Estado atue de forma justa e equilibrada, respeitando os direitos dos contribuintes e promovendo a justiça fiscal (Baleeiro, 2010). Esse controle, exercido principalmente pelo Judiciário, assegura que a imposição de taxas não ultrapasse os limites da razoabilidade, mantendo-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal.

Por fim, as custas processuais, no âmbito do poder judicante do Estado, apresentam natureza jurídica de taxa tributária, razão pela qual se submetem ao regime jurídico fiscal contemplado pela unicidade prescritiva, tanto em âmbito infraconstitucional quanto na esfera constitucional. Tais abordagens serão analisadas com maior profundidade nas próximas seções.

3 A REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DAS TAXAS E A LEGISLAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM SÃO PAULO

O fenômeno da incidência normativa opera, pois, com a descrição de um acontecimento do mundo físico-social, ocorrido em condições determinadas de espaço e tempo, que guarda estreita consonância com os critérios estabelecidos na hipótese da norma geral e abstrata (Carvalho, 2013), de forma que a norma tributária irá se perfectibilizar no momento da ocorrência do fato no mundo natural, previsto na hipótese de incidência, fato este também chamado de fato gerador.





A ocorrência do fato gerador faz nascer a relação jurídica entre duas partes, nesse caso, o Contribuinte e o Estado. No caso das taxas, o fato gerador será expresso na legislação, da administração pública, direta ou indireta, que instituir a taxa (Carrazza, 2024). Nesse sentido a Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, de projeto de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determina que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral (São Paulo, 2023).

Verifica-se assim, que a previsão normativa delimita quais serão os serviços prestados pelo poder judiciário com a finalidade de demonstrar o serviço público necessário para que se tenha o tributo do gênero taxa (Carrazza, 2024), além de determinar a hipótese de incidência para que seja realizado o fato gerador da relação jurídica entre o contribuinte e o Estado.

Ante exposto, a taxa, sob a óptica constitucional deverá ser divisível e específica, para que assim seja distinta dos demais tributos, de modo que as taxas chamadas de singulares, aquelas de utilização individual e mensurável, gozam da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial (Carrazza, 2024).

A especificidade e a divisibilidade se mostram assim correlatas, pois se o serviço se mostra individualizado, importa admitir que é possível o cálculo do custo relativamente a cada usuário, somente assim sendo possível a cobrança da taxa (Carvalho, 2021).

Dessa forma, ao compreender a incidência normativa e a relação jurídica que emerge do fato gerador, é possível delinear com clareza os elementos que caracterizam as taxas como tributos específicos e divisíveis. A análise da legislação pertinente, como a Lei nº 11.608/2003, evidencia a necessidade de um serviço público prestado de forma individualizada. Com isso, estabelece-se um fundamento sólido para a cobrança pelo serviço público prestado, mas carece de fundamento quanto a divisibilidade na sua prestação, diferenciando-as dos demais tributos pela sua natureza singular, mas não se valendo do conceito de taxa por não possuir individualização. A seguir, aprofundaremos a discussão sobre a regra matriz das taxas, explorando os critérios e princípios que orientam sua instituição e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.





3.1 A regra matriz das taxas e suas espécies

Tendo sua previsão no artigo 145, II da Constituição Federal de 1988, a taxa teve sua hipótese de incidência determinada como a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis (Brasil, 1988), hipótese antes prevista pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 77 (Brasil, 1966), assim o fato gerador não é um fato do contribuinte, mas sim do Estado que exerce determinada atividade e por isso cobra do contribuinte que usufruiu desta atividade (Amaro, 2023).

Assim, a espécie tributária “taxa” caracteriza-se, em seu antecedente normativo, pela previsão de uma atividade estatal diretamente vinculada ao contribuinte. Somente será obrigado a pagar o valor exigido pelo poder público o contribuinte que receber ou tiver à disposição algum serviço público divisível, utilizado de forma efetiva ou potencial, ou ainda, quando houver o exercício do poder de polícia. É imprescindível que uma lei anterior estabeleça a prática estatal específica como condição suficiente e necessária para a exigência do tributo. Essa estrutura lógica define o regime tributário dessa espécie, determinando os critérios e limites para sua instituição legal e cobrança administrativa (Carvalho, 2021).

O direito positivado prevê a existência de duas espécies de taxas, sendo estas dívidas em taxas cobradas pela prestação de serviços públicos e as taxas exigidas em razão do exercício do poder de polícia (Brasil, 1966). O serviço público é toda atividade oferecida destinada a satisfação da coletividade em geral, mas fruível de forma individual pelos contribuintes, serviços os quais o Estado entende como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo (Mello, 2006).

Ainda que não seja prescrito no texto constitucional a divisibilidade e a especificidade da taxa, ambas as características são inerentes ao conceito da taxa, sendo um tributo cuja hipótese de incidência consiste na prestação de um serviço vinculado ao contribuinte, ao passo que o pagamento consequentemente será a compensação devida ao Estado, constituindo assim a sua especificidade (Carvalho, 2021). Quanto à divisibilidade, é imperativo que a atividade estatal seja quantificada para que o valor devido pelo contribuinte seja calculado de forma precisa, garantindo que se trate efetivamente de uma contraprestação e não de uma exigência tributária similar a um imposto (Amaro, 2023).





Por fim, para que o ente seja credenciado para exigir a taxa é necessário que o contribuinte utilize do serviço de modo efetivo ou potencial, pois, acaso algum desses caracteres, o uso efetivo ou potencial, a especificidade, a divisibilidade, seja inexistente, ficará comprometido a cobrança da contraprestação denominada taxa (Carvalho, 2021).

3.2 A legislação de custas processuais

A Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 (São Paulo, 2003), que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense teve sua nova redação dada pela Lei 17.785 de 03 de outubro de 2023 (São Paulo, 2023), proveniente do Projeto de Lei nº 752, de 2021 (São Paulo, 2021).

Instituída no ano de 2003, a lei judiciária trouxe consigo a hipótese de incidência da taxa judiciária, juntamente com sua base de cálculo, previstos nos artigos 1º e 4º, respectivamente. A base de cálculo para a taxa será, ordinariamente, o valor da causa, enquanto excepcionalmente, poderá ser um valor computado a partir do valor das Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, como demonstra o §7º do art. 4º.

Observada a composição da base de cálculo, verifica-se que o valor da prestação jurisdicional não possui qualquer relação de congruência com a composição do valor a ser pago pelo contribuinte que fruirá do serviço público. Nesse ambiente, é possível que duas situações fáticas idênticas possam ensejar o pagamento de valores divergentes, vejamos:

Caso dois carros colidam, um carro A de valor estimado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), e o outro B com valor estimado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o valor da causa estaria sujeito a qual das partes irá buscar o poder judiciário primeiro. Nessa senda, considerando que o prejuízo da colisão fosse de 50% do valor dos veículos, o proprietário do carro A, caso entenda que seja de seu direito o ressarcimento aos prejuízos causados pelo acidente, o mesmo terá de recolher a taxa com base no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) enquanto o proprietário do carro B terá de fazer o recolhimento da taxa calculada com base no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ainda que ambas as potenciais ações sejam provenientes do mesmo conjunto fático.





Ademais, se o valor da causa é ínfimo, a legislação prevê a dispensa da base de cálculo e o uso das unidades fiscais, sendo, na legislação de 2003, o valor de 5 UFESPs, enquanto as ações judiciais de valor demasiadamente elevados, será adotado o limite de 3.000 UFESPs. O valor das UFESPs, no exercício de 2024 é de R\$35,36 (trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) (São Paulo, 2023), sendo assim, o valor da causa para que se tenha o limite de 3.000 UFESPs será de R\$ 5.818.000,00 (cinco milhões, oitocentos e dezoito mil reais), enquanto o valor da causa deverá ser inferior à R\$11.786,67 (onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para que seja recolhido o mínimo de 5 UFESPs, de acordo com as alíquotas advindas com as alterações da Lei 17.785 de 03 de outubro de 2023.

3.3 Modificações da Lei 17.785 de 03 de outubro de 2023.

O Projeto de Lei 752, de 2021, proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, levou ao Poder Legislativo a intenção de realizar uma alteração na Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 para majorar as alíquotas até então cobradas, de 1,0% para 1,5%.

Como justificativa, o Tribunal alegou que o projeto visava corrigir desatualizações que interfeririam negativamente na arrecadação da taxa, tornando o valor arrecadado mais condizente com o custo do serviço público prestado e acrescentou que a atualização traria homogeneidade entre os demais tribunais estaduais pois a taxa mínima cobrada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é uma das mais baixas do Brasil, sendo insuficientes para arcar com as despesas (São Paulo, 2021).

Como já exposto anteriormente, a taxa judiciária é o valor de natureza puramente tributária que tem como requisito a relação do valor da contraprestação com o serviço efetivo a ser prestado pelo Poder Público, nesse sentido, o Relatório “Justiça em Números”, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça nos demonstra que o valor arrecadado não implica em melhora na prestação de serviço. Com base nos dados obtidos no ano de 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo obteve a 5ª maior média de arrecadação em relação ao número de processos ingressados sujeitos a cobrança, R\$ 2.813,48 (dois mil oitocentos e treze reais e quarenta e oito centavos), enquanto o Tribunal do Rio Grande do Sul ficou com a 4ª menor média, R\$654,37





(seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 90).

O Índice de Produtividade Comparada da Justiça mede a produtividade e eficiência dos tribunais, comparando a eficiência otimizada com a aferida em cada unidade judiciária através da Análise Envoltória de Dados. Esse método permite comparações entre tribunais do mesmo ramo de justiça, independentemente do porte, considerando os recursos disponíveis e a produção de cada tribunal. O índice agrega informações sobre litigiosidade, pessoal e recursos financeiros, excluindo processos suspensos, sobrestados, em arquivo provisório e execuções fiscais e penais (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 323).

Seguindo o princípio da proporcionalidade, seria de se esperar que, visto a maior arrecadação realizada pelo Estado de São Paulo, sua prestação de serviço seria efetivamente superior ao serviço prestado pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, o que não se verifica, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul foi o único a alcançar o IPC-Jus superior a 80% em ambas as instâncias, alcançando 100% na segunda instância e 82% em primeira instância, enquanto o Tribunal do Estado de São Paulo, obteve a pontuação de 92% e 60%, respectivamente (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 324).

4 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Para fins de análise jurisprudencial foi delimitado os seguintes critérios: relevância e contemporaneidade. Para satisfazer o critério de relevância, foi escolhida, dentre todos os 131 julgados do Supremo Tribunal federal que abordam “Taxa Judiciária”, a Reclamação nº 1.077 de 1984 de relatoria do Ministro Moreira Alves, considerando que é a jurisprudência de base que delimitou a taxa judiciária como pertencente ao gênero taxa, servindo de fundamentação para os demais julgados do Supremo Tribunal Federal e, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.688 Paraíba de relatoria do Ministro Edson Fachin, considerando sua contemporaneidade.

4.1 A Reclamação nº 1.077 de 1984



A Representação de nº 1.077, de relatoria do Ministro Moreira Alves, que teve como seu representante o Procurador Geral da República contra os representados, Assembleia Legislativa e o Governador, ambos do Estado do Rio de Janeiro, foi o primeiro momento em que se foi reconhecido pelo poder judiciário a natureza da taxa judiciária como taxa (STF, RP 1.077, Rel. Min Moreira Alves, julgado em 28º de março de 1984).

Preliminarmente, Moreira Alves, de encontro com o já exposto anteriormente, delimita o conceito de taxa judiciária nos seguintes termos:

Tanto os suscitantes da representação quanto o representante e os representados não têm dúvida alguma de que a taxa judiciária é tributo, que se enquadra, em face da atual sistemática tributária, na espécie taxa arrecadável pela utilização efetiva de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte. Aliás, na mensagem que acompanhou o projeto que se veio a transformar na lei ora impugnada, acentuou o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro [...] (Brasil, 1984, p. 24).

Contudo, apesar do conceito ser aceito à época, em 1959, Lopes da Costa disciplinava a taxa judiciária como sendo o Imposto da Causa, que seria o tributo pago pelo autor para ter direito à atividade da jurisdição (Costa, 1959, p.294), entendimento este que fora replicado ainda na década de 80 por José Olympio de Castro Filho (1980, p. 162).

Contudo, a Ementa Constitucional nº 18/65, a reforma do sistema tributário, trouxe consigo o atual conceito de taxa que hoje se utiliza, de modo que em seu artigo nº 18 está descrito “[...] cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (Brasil, 1965)”, não podendo haver dúvida de que a taxa judiciária é taxa remuneratória (STF, RP 1.077, Rel. Min Moreira Alves, julgado em 28º de março de 1984, p. 48).

Delimitando o conceito de taxa, em conformidade com a legislação vigente e a doutrina mais recente, Moreira explica que por se tratar de uma contraprestação à atuação do sistema judiciário, ela deve ter um limite, que é o custo dos serviços a que corresponde tal prestação, e enfatiza que por este motivo a taxa não deve ultrapassar a equivalência razoável entre o custo e o montante a ser compelido o contribuinte a pagar (STF, RP 1.077, Rel. Min Moreira Alves, julgado em 28º de março de 1984, p. 71).

Nesse mesmo entendimento, Ribeiro Morais discorre:

Não resta a menor dúvida de que a causa jurídica da taxa é certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. Assim, em princípio, o montante global exigido a título de



taxa deve corresponder ao custo da atividade estatal. É este, e não outro, o espírito ou a razão da discriminação constitucional de rendas tributárias. Não pode, pois, o Poder Público, com taxa, auferir receitas muito além da proporção necessária e suficiente para atender a sua atividade pois estaria exorbitando no conceito do tributo específico, tal qual se encontra na Constituição (Morais, 1976, p. 204)

Por este motivo, a taxa judiciária deverá ter um limite determinado, sob pena de se tornar exorbitante o valor arrecadado em face do custo real do serviço, se agravando pelo fato de já haver custas judiciárias que acobertam parte das despesas (STF, RP 1.077, Rel. Min Moreira Alves, julgado em 28º de março de 1984, p. 72).

Restou ainda fixado quanto as taxas que, por faltarem com limite máximo, se desvirtuam de sua finalidade, adquirindo assim natureza de imposto de causa (STF, RP 1.077, Rel. Min Moreira Alves, julgado em 28º de março de 1984, p. 78).

4.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.688 Paraíba

A ação direta de Inconstitucionalidade 5.688, de relatoria do Ministro Edson Fachin, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e do Governador do Estado da Paraíba teve como objeto os arts. 3º e 4º da Lei Estadual nº 8.071/06 e do art. 1º da Lei Estadual nº 6.682/98 (STF, ADI 5.688, Rel. Min Edson Fachin, Julgado em 25º de outubro de 2021).

Em seu voto, Fachin ressaltou a importância da utilização do princípio da proporcionalidade enquanto regra em face da dificuldade de avaliar a razoabilidade de eventuais efeitos confiscatórios provenientes de taxa de serviço público pelo Poder Judiciário (STF, ADI 5.688, Rel. Min Edson Fachin, Julgado em 25º de outubro de 2021, p. 18).

Ao verificar a majoração realizada pelo Estado da Paraíba, Fachin observou inconstitucionalidade, visto que o aumento se deu em 350% da legislação anterior, argumentando em mesmo sentido com o entendimento de Moreira Alves quanto ao valor exorbitante que se mostra excessivo e desconexo com o custo real da prestação jurisdicional (STF, ADI 5.688, Rel. Min Edson Fachin, Julgado em 25º de outubro de 2021, p. 20).

Em discordância, o Ministro Dias Toffoli votou pela constitucionalidade no aumento do teto das taxas judiciárias, justificando seu posicionamento no longo período sem qualquer atualização, desde 1992, e ao fato do valor máximo cobrado pelo Estado da Paraíba ser inferior





aos valores cobrados dos demais entes federados (STF, ADI 5.688, Rel. Min Edson Fachin, Julgado em 25° de outubro de 2021, p. 30).

O ministro Gilmar Mendes votou considerando o aumento desproporcional, visto que houve um incremento de 350% no valor real da taxa judiciária, considerando o valor atualizado das Unidades Fiscais somados com o aumento da Legislação que elevou o limite máximo de 200 UFR para 900 UFR (STF, ADI 5.688, Rel. Min Edson Fachin, Julgado em 25° de outubro de 2021, p. 57).

Ainda ressaltou o Ministro:

Possibilitar que, além dessa atualização no valor da UFR-PB – a qual, isoladamente, considero-a proporcional –, também possa ocorrer cumulativamente o incremento desmensurado do teto, é permitir uma tributação escorchantes, a meu ver, a qual considero inconstitucional, por manifesta desproporcionalidade com o custo do serviço.

Ao final, o Ministro Alexandre de Moraes divergiu o voto, e o acórdão reconheceu como proporcional o aumento implementado pela legislação do Estado da Paraíba (STF, ADI 5.688, Rel. Min Edson Fachin, Julgado em 25° de outubro de 2021)

4.3 Síntese das discussões

Com a evolução do entendimento jurisprudencial sobre a taxa judiciária no Brasil, segregado dois casos emblemáticos: a Reclamação nº 1.077 de 1984 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.688 de 2021. Inicialmente, a Reclamação nº 1.077, relatada pelo Ministro Moreira Alves, foi fundamental para consolidar a natureza da taxa judiciária na jurisprudência brasileira como um tributo, enquadrando-a na categoria de taxa arrecadável pela utilização de serviço público específico e divisível. Este entendimento foi crucial para a fundamentação de julgados posteriores do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Ministro Moreira Alves, ao delimitar o conceito de taxa judiciária, enfatizou que esta deve ser uma contraprestação à atuação do sistema judiciário, devendo haver uma equivalência razoável entre o custo do serviço e o montante pago pelo contribuinte. Este princípio visa evitar que a taxa se torne exorbitante, ultrapassando o custo real do serviço prestado. A jurisprudência estabeleceu que a taxa judiciária deve ter um limite determinado, sob pena de se desvirtuar de sua finalidade e adquirir natureza de imposto.





A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.688, relatada pelo Ministro Edson Fachin, reforçou a importância do princípio da proporcionalidade na avaliação da razoabilidade das taxas judiciárias. Fachin observou a inconstitucionalidade do aumento de 350% na taxa judiciária do Estado da Paraíba, argumentando que tal majoração era excessiva e desconexa com o custo real da prestação jurisdicional. Em contrapartida, o Ministro Dias Toffoli defendeu a constitucionalidade do aumento, justificando a necessidade de atualização dos valores após um longo período sem reajustes.

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes considerou o aumento desproporcional, destacando que a cumulatividade do incremento no valor da Unidade Fiscal de Referência (UFR) e o aumento do teto da taxa resultariam em uma tributação escorchantes. O acórdão final reconheceu a proporcionalidade do aumento implementado pela legislação do Estado da Paraíba, divergindo do entendimento de Fachin e Mendes.

5 CONCLUSÕES

Como visto, o artigo almejou analisar os aspectos da (i) hermenêutica e da relevância dos fundamentos imanentes aos princípios constitucionais (notadamente a questão da proporcionalidade) para a análise da majoração da taxa judiciária no estado de São Paulo, (ii) dos elementos infraconstitucionais que alicerçam a estruturação da legislação de custas processuais e (iii) da constitucionalidade da referida majoração à luz da verificação do distanciamento ou não das custas processuais da regra matriz de taxa tributária. Tudo isso para buscar a resolução da controvérsia acerca da majoração da base de cálculo das taxas judiciárias no Estado de São Paulo, em 2023.

Inicialmente, abordou-se a análise das técnicas hermenêuticas aplicadas ao direito constitucional tributário para fins de inteligência acerca da relevância e do papel dos princípios para conferir unidade ao ordenamento jurídico, pois a supremacia constitucional impõe que a legislação infraconstitucional deve estar de acordo com as normas do Diploma Súpero. Ademais, em segundo plano, intentou-se revisar os fundamentos doutrinários relativos à proporcionalidade e à razoabilidade aplicados à regra matriz de taxa tributária, uma vez que tal subespécie fiscal deve guardar relação de congruência estrita entre o valor pago pelo





contribuinte e a atividade administrativa desempenhada pela Administração, sob pena de inconstitucionalidade material. Por fim, foi destacado que a referida majoração será inconstitucional caso não houver correspondência proporcional entre o aumento da taxa e a melhoria efetiva na qualidade dos serviços judiciais prestados aos jurisdicionados, uma vez que a finalidade arrecadatória da respectiva espécie fiscal é subsidiária (o principal escopo é remuneratório). Portanto, entende-se que como a inflação, a correção monetária e as dinâmicas de mercado já alteram os valores de bens e serviços no geral, é desprovida de necessidade a majoração das custas processuais, pois já incidem percentualmente sobre o valor atualizado da causa.

Conforme os dados emitidos pelo CNJ e as justificativas apresentadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, não se verificou qualquer relação entre a quantidade arrecadada e a melhoria na prestação do serviço jurisdicional. Dessa forma, a majoração da alíquota da taxa judiciária revela-se desproporcional. É crucial destacar que a taxa judiciária visa à contraprestação pelo serviço prestado, de modo que não pode ser desvirtuada, ainda que isso não ocorra no caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que está entre os tribunais com a maior média de arrecadação proporcional ao número de processos.

A jurisprudência consolidou-se quanto à natureza das custas judiciárias, sendo inquestionável a caracterização como taxa. No entanto, a jurisprudência antiga demonstrou que, caso a taxa seja desvirtuada e não cumpra suas características, ela seria classificada como imposto de causa. O entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, contudo, não se mostra consolidado diante das divergências nos votos. Assim, embora a discussão sobre o que é proporcional seja relevante, ela não traz métricas claras para aferir o que pode ser considerado proporcional, resultando em insegurança jurídica.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: CEC, 2002

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.





ANDRADE NERY, Rosa Maria de; NERY JÚNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil**: das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ANDRADE, José Maria Arruda de. Hermenêutica Jurídica e a Questão da Textura Aberta. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 103, p. 458-474, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67814>. Acesso em: 12 jul. 2022.

ANDRADE, José Maria Arruda de. **Interpretação e Aplicação da Lei Tributária**: a Consideração Econômica da Norma Tributária à Análise Econômica do Direito. São Paulo: Dialética; Fortaleza: instituto Cearense de Estudos Tributários, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 2022.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 8ª ed., São Paulo: Forense, 2010

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. Tradução de Denise Agostinetti. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965**. Reforma do Sistema Tributário. Diário Oficial da União. 6 dec.1965

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.688**, Paraíba. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. Taxas judiciárias e custas judiciais. Leis nºs 8.071/06 e 6.682/98 do Estado da Paraíba. Possibilidade da cobrança de ambos os tributos. Viabilidade da utilização do valor da causa como critério para definição do valor dessas exações. Aumentos proporcionais e razoáveis. [...]. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e





Governador do Estado da Paraíba. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459328/false>. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Representação nº 1.077/RJ**. Taxa judiciária. Taxa judiciária é tributo da espécie taxa. essa natureza jurídica não foi alterada com a edição da emenda constitucional nº 7/77. Se a taxa judiciária, por excessiva, criar obstáculo capaz de impossibilitar a muitos a obtenção de prestação jurisdicional, é ela inconstitucional [...]. Representante: Procurador Geral da República. Representados: Assembleia Legislativa e Governador do Estado do Rio de Janeiro. Ministro Moreira Alves. Julgado em 28 de março de 1984. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263851>. Acesso em: 14 ago. 2024.

CANOTILHO, J. J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2000

CANOTILHO, Mariana. **O Princípio Constitucional da Proporcionalidade e o seu lugar na Metodologia Constitucional**. Coimbra: editora da Universidade de Coimbra, 2020.

CARRAZA, Roque Antônio. **Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário Linguagem e Método**. 8ª ed. São Paulo: Noeses, 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Para Uma Teoria da Norma Jurídica: Da Teoria da Norma à Regra-Matriz de incidência Tributária**. São Paulo: Malheiros, 2013

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em Números 2024: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

COSTA, Lopes da. **Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, 2ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 1959.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jéferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003





- FALCÃO, Amílcar de Araújo. Interpretação e Integração da Lei Tributária. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 40, p. 24-37, 1955. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/14587>. Acesso em: 12 ago. 2024.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2018
- FILHO, José Olympio de Castro Filho. **Prática Forense, vol, I, 3^a ed.** Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica Jurídica**. 13^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009
- GRAU, Eros Roberto. **Por Que Tenho Medo dos Juizes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 10^a ed., São Paulo: Malheiros, 2021.
- HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3^a ed. Lisboa: Calouste Gulberkian, 1996
- HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, 2004
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21^a ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 642.
- MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. **Extrafiscalidade: análise semiótica**. Tese de doutorado apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito Tributário da Universidade de São Paulo, 2009.
- MORAIS, Ribeiro de. **Doutrina e Prática das Taxas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1976
- MULLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. 3^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012
- OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio: a hermenêutica e a (in) determinação do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008





SÃO PAULO. **Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2003/lei-11608-29.12.2003.html>. Acesso em: 14 ago. 2024.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.785, de 03 de outubro de 2023.** Dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de São Paulo. São Paulo, SP, v. 133, n. 90, p. 01. 05º out. 2023. Seção I.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 752, de 2021.** Altera as Leis nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002 e nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, e da outras providências. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/11/Propositura/1000422698_1000514979_Propositura.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

SÃO PAULO. **Secretaria da Fazenda. Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida.** Comunicado DICAR-93, de 1º de dezembro de 2000. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, Caderno Executivo, Seção 1, de 20 de dezembro de 2023, Pág. 19.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário.** 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, n. 798, p. 23/50, 2002.

